



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

PARECER n.º 01/Me-CDPD/2025

Lisboa, 08 de janeiro de 2025

Exma. Senhora

Secretária de Estado da Ação Social e da Inclusão

Dra. Clara Marques Mendes

Assunto: Parecer do Me-CDPD sobre a Proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que estabelece o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária

OBJETO DA CONSULTA

1. O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) regista com satisfação o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, consubstanciado no pedido de **Proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que estabelece o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária.**

ENQUADRAMENTO

2. O presente Parecer reflete a observação do Me-CDPD no que respeita ao cumprimento dos princípios e desígnios da CDPD na Proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que estabelece o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária.



3. Este Parecer está organizado de acordo com os tópicos identificados como relevantes, sendo explanadas as considerações do Me-CDPD relativamente à Proposta de alteração em apreço¹.
4. O Me-CDPD sublinha a importância do alinhamento da Proposta de Lei com o quadro de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos seus artigos 20.º, 21.º e 26.º no que respeita à igualdade perante a lei, não discriminação e integração de pessoas com deficiência. Simultaneamente, reforça a importância da presente Proposta de Lei cumprir com as disposições da CDPD, nomeadamente, no que reporta às alíneas n) e v) do seu Preâmbulo; ao cumprimento dos artigos 3.º; das alíneas g) e h) do artigo 4.º, bem como aos artigos 5.º, 9.º, 19.º, 20.º, 25.º e 26.º.
5. A este respeito, sinaliza-se, igualmente, a importância de conformidade com o Comentário Geral n.º 2 (artigo 9.º - Acessibilidade) do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; o qual visa orientar os Estados Parte a adotar medidas proativas com vista à eliminação de barreiras e garantia de acesso igualitário a todas as pessoas com deficiência e incapacidade. No que respeita ao Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), tal significa:
 - a. Assegurar que os produtos de apoio e os processos administrativos sejam acessíveis a todas as pessoas com deficiência e incapacidade, independentemente das suas necessidades de apoio;
 - b. Envolver as pessoas com deficiência e incapacidade em todas as etapas do processo de sistema de atribuição;

¹ Declaração de voto do Representante do Provedor de Justiça no Me-CDPD: “A Provedoria de Justiça publicou, a 27 de dezembro de 2024, o Relatório Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), no qual expressa a sua posição acerca da necessidade de uma revisão extensa deste sistema, no âmbito da qual, designadamente, se consagrasse um interlocutor único para o cidadão. Formularam-se ainda, e enquanto a referida revisão não ocorresse, diversas Recomendações ao atual sistema com um duplo objetivo de “contribuir para a sustentação de medidas de superação dos problemas” e “auxiliar os utilizadores na compreensão do atual sistema, permitindo-lhes uma utilização mais eficaz dos recursos disponíveis” (p. 14). A presente proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, não procede a essa revisão extensa, nem garante um interlocutor único ao cidadão, mantendo o paradigma de base. Nessa medida, a pronúncia do representante do Provedor de Justiça no Me-CDPD, assim como as referências feitas ao Relatório suprarreferido neste Parecer, devem ser entendidas como um contributo para a reflexão aprofundada que a reforma do sistema atual impõe.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

- c. Monitorizar de forma permanente as condições de acessibilidade deste sistema.
6. Em consonância com o número anterior, reforça-se o cumprimento do estabelecido pelo Comentário Geral n.º 5 (artigo 19.º - Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade) do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este Comentário visa orientar a transição de medidas de política que reconheçam e promovam a capacidade de todas as pessoas com deficiência para tomar decisões e viver de forma independente. Assim, o SAPA deverá configurar-se como um meio fundamental para a consolidação do artigo 19.º da CDPD devendo, para o efeito, assegurar-se enquanto sistema inclusivo, acessível, centrado nos direitos e necessidades individuais de cada pessoa com deficiência.
 7. Por fim, importa, ainda, referir o alinhamento do SAPA com o preconizado no Comentário Geral nº. 6 (artigo 5.º Igualdade e não discriminação) do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este Comentário comporta um conjunto de diretrizes que devem orientar a forma como o SAPA se constitui enquanto instrumento promotor de igualdade e inclusão, nomeadamente:
 - a. Promover igualdade substantiva (ou seja, não disponibiliza apenas produtos de apoio, deve contribuir para eliminar barreiras estruturais, administrativas e sociais que impedem seu acesso em igualdade);
 - b. Evitar a discriminação (*e.g.* todas as prescrições devem ser avaliadas de forma equitativa para evitar situações de discriminação); definição e aplicação de critérios de acesso acessíveis, equitativos e baseados nas necessidades individuais de cada pessoa; pleno acesso a nível geográfico (*e.g.* prazos de atribuição uniformes em todo o país);
 - c. Criar condições de atendimento, acompanhamento e apoio acessíveis e adequados às necessidades de cada pessoa.

PARECER

8. A Proposta de alteração de Lei refere promover impactos positivos para as pessoas com deficiência e incapacidade em Portugal ao alinhar-se essencialmente aos



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

princípios fundamentais da CDPD, incluindo acessibilidade, autonomia, participação plena e inclusão.

9. A centralização de mecanismos de prescrição de alguns produtos do SAPA, nomeadamente da área da saúde, nas Unidades Locais de Saúde (ULS), através da transferência da responsabilidade para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) visa agilizar o processo de acesso aos produtos de apoio, eliminando etapas burocráticas adicionais; promovendo maior eficiência no atendimento; eliminando deslocações desnecessárias a diferentes serviços; reduzindo barreiras geográficas e administrativas, conforme os princípios da acessibilidade (alínea v) do Preâmbulo; artigos 3.º e n.º 9) e igualdade (artigo n.º 5) da CDPD. Para que tal suceda, é determinante o cumprimento do artigo 25.º (“Saúde”) da CDPD, que visa garantir que todas as pessoas com deficiência têm acesso a serviços de saúde de qualidade, próximos e sem discriminação.
10. Para a operacionalidade e impacto desta transferência de responsabilidade deve avaliar-se:
 - a. A capacidade de resposta das ULS no que respeita aos seus recursos humanos e financeiros, dado que a sobrecarga destes serviços pode originar atrasos na atribuição de produtos de apoio, continuando a comprometer-se as necessidades de apoio e os direitos das pessoas com deficiência;
 - b. Se as alterações propostas e doravante ocorridas são comunicadas e estão acessíveis (em diferentes formatos e nos vários canais de informação) a todos os utilizadores e potenciais utilizadores.
11. As assimetrias regionais, caracterizadas por diferenças ao nível das infraestruturas, da gestão e dos recursos disponíveis, o que pode perpetuar desigualdades no acesso ao SAPA (*e.g.* as pessoas com deficiência e incapacidade que vivem em áreas rurais ou menos desenvolvidas podem enfrentar dificuldades acrescidas).
12. O artigo 1.º (“Objeto) estabelece como objetivo genérico a aprovação do SAPA. Por forma a refletir explicitamente os princípios fundamentais da CDPD, sugere-se a inclusão dos seguintes compromissos:



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

- a. Promover a autonomia, igualdade e participação plena das pessoas com deficiência;
 - b. Garantir a acessibilidade universal nos processos e produtos disponibilizados.
13. Sobre a proposta de redação do artigo 10.º é de sublinhar a adoção das normas ISO 9999:2023, pois padroniza e categoriza os produtos de apoio de forma sistemática. No entanto, é essencial garantir que a lista de produtos de apoio seja atualizada com urgência, tendo em consideração as necessidades manifestadas pelas pessoas com deficiência (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 93), bem como os avanços tecnológicos existentes nesta área (artigo 9.º da CDPD e Comentário Geral n.º 2).
14. Sobre este artigo importa, ainda, referir que a aprovação da lista pelo Instituto Nacional para a Reabilitação (INR, I.P.) e pelas entidades financiadoras é uma prática necessária. Contudo, a CDPD é clara quanto ao envolvimento e consulta das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas em todas as medidas de política que as afetam.
15. Neste sentido, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 7, recomenda-se a inclusão de um mecanismo formal que vise a consulta ativa das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, na criação e atualização da lista, assegurando que as suas necessidades sejam adequadamente priorizadas. Tal objetivo poderá ser conseguido, para além da criação do próprio mecanismo de consulta em si, retirando o carácter vinculativo do parecer das entidades financiadoras. Aliás, a vinculatividade do parecer (contra a regra geral de que os pareceres são obrigatórios, mas não vinculativos) retira ao próprio INR, I.P. qualquer margem para dirimir situações em que, por exemplo, as pessoas com deficiência ou as entidades que as representam reclamem a inserção de um determinado produto de apoio, e as entidades financiadoras não concordem com a mesma, o que não pode deixar de constituir-se como um sério entrave ao cumprimento do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

16. A proposta de redação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2009 aborda a gestão e alocação das verbas para o financiamento de produtos de apoio no âmbito do SAPA. A este respeito subscreve-se a importância de *“promover a aprovação atempada e suficiente das verbas necessárias ao financiamento dos produtos de apoio requeridos”* (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 94).
17. Com base no preconizado pela CDPD, o artigo em análise tem implicações importantes para a garantia de igualdade, acessibilidade e autonomia das pessoas com deficiência. A necessidade de garantir a conformidade com o artigo 5.º da CDPD e o com o Comentário Geral n.º 6, alerta para a importância de se estabelecer critérios de distribuição de verbas que assegurem a igualdade de acesso, com um sistema de monitorização associado, por forma a identificar e corrigir eventuais disparidades regionais ou setoriais. Simultaneamente, no que se refere à garantia de acessibilidade e eficiência no uso dos recursos (artigo 9.º da CDPD e Comentário Geral n.º 2) recomenda-se a centralização ou harmonização dos processos de alocação de verbas, garantindo transparência e acessibilidade para os destinatários e profissionais envolvidos.
18. Ainda sobre a gestão e alocação de verbas, enquadrado no artigo 19.º da CDPD e no Comentário Geral n.º 5, sinaliza-se que a provisão de produtos de apoio é fundamental para promover a autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Assim, a possibilidade de reembolso para produtos adquiridos de forma excecional pode ser um obstáculo para pessoas com menos recursos financeiros. A este propósito, incita-se à criação de soluções (*e.g.* disponibilizar adiantamentos) que evitem colocar as pessoas com menor capacidade financeira numa posição de vulnerabilidade acrescida. O desenho de soluções e critérios de financiamento deve envolver as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 7.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

19. Importa, ainda, referir que a gestão de verbas deve ser sujeita a critérios de justiça, transparência e correta gestão dos recursos públicos. Pese embora o artigo 11.º da presente Proposta de alteração de Lei mencione a fixação anual de verbas, não há detalhe quanto ao método de monitorização do uso desses recursos. Considera-se, assim, a necessidade de estabelecer relatórios periódicos sobre a execução orçamental e a definição de indicadores de impacto que permitam avaliar se as verbas disponíveis atendem às necessidades efetivas das pessoas com deficiência e incapacidade.
20. Por fim, no n.º 6 do artigo 11.º pode ler-se *“[à]s pessoas com deficiência que se encontrem institucionalizadas só podem ser financiados produtos de apoio de uso pessoal e exclusivo, desde que estes não constituam uma obrigação da instituição responsável pela gestão e prestação de cuidados.”* Considera-se fundamental o alinhamento com o artigo 19.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 5, que estabelece que todas as pessoas com deficiência têm o direito de viver na comunidade com escolha e autonomia. Com base nesta premissa, recomenda-se a revisão do n.º 6, por forma a garantir que as pessoas com deficiência em situação de institucionalização tenham acesso atempado a todos os produtos de apoio necessários para promover a sua autonomia e inclusão, sempre que, mesmo sendo considerados *“(…) uma obrigação da instituição responsável (...)”*, se possa justificar o respetivo financiamento, não descurando critérios de justiça e correta gestão dos recursos públicos. A ausência de produtos de apoio adequados pode limitar a capacidade de participação plena na comunidade, mesmo em situação de institucionalização. A este respeito, com base no artigo n.º 5 da CDPD e no Comentário Geral n.º 6, salienta-se, ainda, a importância das regras de financiamento se basearem nas necessidades individuais (e.g. mobilidade, comunicação, saúde, entre outras), em detrimento das responsabilidades institucionais (cuja capacidade financeira e/ou técnica para fornecer produtos de apoio adequados também deve ser avaliada); bem como a criação de um mecanismo de cofinanciamento ou suporte que garanta que todos os produtos de apoio necessários sejam acessíveis a todas as pessoas com deficiência ou incapacidade,



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

independentemente da “*obrigação institucional*”. Simultaneamente, sobre este considerando importará avaliar e garantir se as “*obrigaç[ões] institucionais*” sobre esta matéria se encontram devidamente definidas e acessíveis, e se o respetivo cumprimento é ou não monitorizado, se é ou não adequadamente suportado nas medidas de financiamento, por forma a assegurar a disponibilização e satisfação das necessidades individuais de cada pessoa apoiada. De toda a forma, é pertinente recordar que o objetivo do SAPA é o financiamento dos produtos de apoio às pessoas que deles efetivamente beneficiam.

21. A proposta de redação do artigo 11.º-A procura organizar e disciplinar os prazos de atribuição ao abrigo do SAPA. Neste âmbito, considera-se pertinente alertar para a necessidade de redução dos prazos em casos urgentes, estabelecendo prazos mais curtos para situações de maior impacto ou vulnerabilidade; implementando critérios de priorização; garantido a acessibilidade ao longo de todo o processo; bem como, incluindo indicadores para medir o cumprimento dos prazos e prever sanções ou compensações em caso de descumprimento (artigos 5.º e 9.º da CDPD; Comentários Gerais n.º 2 e 6).
22. O Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 93/2009 regula a disponibilização, reembolso e financiamento de produtos de apoio ao abrigo do SAPA. A disponibilização de produtos de apoio sem custos para as pessoas com deficiência e incapacidade está alinhada com o princípio da igualdade da CDPD (artigo 5.º) e o direito à acessibilidade (artigo 9.º). Esta medida garante que barreiras financeiras não impeçam o acesso a produtos essenciais. No que concerne à comparticipação por subsistemas de saúde e seguradoras, alicerçado nos artigos 5.º e 9.º da CDPD, recomenda-se que sejam implementadas salvaguardas para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua cobertura por subsistemas ou seguradoras, tenham pleno acesso aos produtos de apoio de que necessitam, evitando, por critérios de justiça e correta gestão dos recursos públicos, duplicações de financiamento.



23. No que reporta à reutilização de produtos de apoio, expresso no n.º 3 do artigo 12.º da proposta em análise, alerta-se para a necessidade de se garantir que os produtos reutilizados sejam inspecionados para atender a padrões de qualidade e que os destinatários possam recusar produtos inadequados ou indesejados que não cumpram as suas necessidades de apoio.
24. Ainda sobre a reutilização de produtos de apoio, importará assegurar a existência de regulamentação ou procedimentos em formato acessível (*e.g.* Braille, caracteres ampliados, áudio, formato digital, Língua Gestual Portuguesa e leitura fácil), sobre as condições, critérios e tempos de devolução de cada produto de apoio, por forma a garantir o acesso universal a esta informação por parte de cada utilizador. Recordamos, a este respeito, que a regulamentação ou procedimentos devem estar disponíveis em todos estes formatos e suportes, por forma a assegurar o direito de livre escolha, pela pessoa com deficiência, do formato e/ou suporte mais adequado para receber a informação de que precisa para a sua tomada de decisão autónoma, em cumprimento do artigo 21.º da Convenção.
25. Quanto ao n.º 6 do artigo 12.º verifica-se que o financiamento de reparações é essencial para garantir a continuidade e usabilidade dos produtos de apoio. O alinhamento das reparações aos códigos ISO gera uniformidade, contudo não contempla adaptações customizadas ou produtos fora da lista homologada. Neste âmbito, sugere-se a inclusão de produtos não homologados, desde que sejam comprovadamente essenciais e adequados às necessidades específicas dos destinatários (*e.g.* uma pessoa com graves problemas posturais pode necessitar de uma cadeira de rodas customizada, ajustada às suas especificidades posturais e anatómicas, mediante parecer técnico especializado que justifique essa necessidade. Neste caso, embora existam cadeiras de rodas homologadas, as mesmas podem não proporcionar o apoio necessário devido à complexidade das necessidades anatómicas da pessoa em causa). Sobre a proposta de redação do artigo 11.º - B (“Entidades responsáveis pela prescrição e disponibilização de produtos de apoio”), explanado no artigo 3.º da proposta em análise, considera-se essencial o enfoque na garantia de acesso a produtos de apoio isenta de processos burocráticos



- ou limitações arbitrárias, respeitando a dignidade, a autonomia e a participação plena das pessoas com deficiência (alínea a) do artigo 3.º da CDPD).
26. O artigo 11.º - B, n.º 1, afirma que as unidades de saúde do SNS são responsáveis pela prescrição e disponibilização dos produtos de apoio necessários, o que está conforme o artigo 26.º da CDPD. Todavia, alerta-se para a possibilidade de a dependência da *"avaliação médico-funcional"* poder ser geradora de barreiras. De acordo com o artigo 25.º da CDPD, os Estados Parte devem garantir que os serviços de saúde são acessíveis e inclusivos. Neste sentido, importa assegurar que a avaliação deve, obrigatoriamente, orientar-se por uma abordagem sistémica, centrada nas necessidades de apoio de cada pessoa com deficiência e incapacidade temporária.
27. O artigo 11.º - B, n.º. 3, faz referência à disponibilização de produtos de apoio mediante *"(...) prévia avaliação e prescrição, realizada por entidades credenciadas pelo IEFP, I.P., com base em parecer técnico complementar emitido pelo centro de recursos."* A garantia de uma avaliação especializada é importante, por forma a assegurar que as necessidades específicas de cada pessoa são atendidas adequadamente, alinhando-se com a alínea f) do artigo 4.º da CDPD. Contudo, alerta-se para a importância da operacionalidade desta medida, evitando obstáculos e atrasos na implementação de soluções adequadas, prejudicando o acesso rápido e eficiente aos produtos de apoio.
28. Em consonância com a análise supra, no âmbito do artigo 11.º - B, n.º. 4, alerta-se para que a operacionalidade desta medida tenha em conta o preconizado no artigo 24.º, n.º. 3 da CDPD, de forma a evitar processos morosos, pouco flexíveis e desajustados das necessidades imediatas dos alunos.
29. No que respeita à análise do artigo 11.º - B, n.º 5, importa referir que a CDPD não faz menção explícita à reutilização de produtos de apoio. Todavia, este aspeto pode ser entendido como uma medida de sustentabilidade, otimização e maximização dos recursos, o que está alinhado com o princípio da acessibilidade da CDPD (artigo 9.º).
30. No que concerne ainda ao artigo 11.º B, n.º 6, a prevenção da duplicação de financiamento associa-se a uma gestão eficiente dos recursos públicos, porém



orientada para a promoção da autonomia e inclusão. Neste sentido, enfatiza-se a importância de definição de procedimentos simples e acessíveis, respeitando a autonomia das pessoas com deficiência (artigo 3.º da CDPD), assentes na partilha de informação entre todas as entidades financiadoras (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 93).

31. No âmbito da proposta de redação do artigo 12.º - A (“Reutilização de produtos de apoio”), n.º 2, constante no artigo 3.º, importa referir que os bancos de produtos de apoio reutilizáveis (BPAR) deve ser regulamentado para garantir que os produtos disponibilizados sejam de qualidade, adaptados às necessidades individuais de cada pessoa com deficiência e que o processo de obtenção dos mesmos seja acessível e ágil (artigo 9.º da CDPD).
32. Em consonância com a análise supra, no âmbito do artigo 12.º - A, nº. 3, alerta-se para a operacionalidade do processo de verificação da disponibilidade de produtos nos BPAR. A CDPD destaca a necessidade de simplificação e eficiência nos procedimentos, para que as pessoas com deficiência possam aceder aos produtos de apoio necessários (artigo 20.º da CDPD). A qualidade e a adequação de cada produto à necessidade de apoio de cada pessoa não devem ser comprometidas pela logística dos BPAR. Cada produto de apoio disponível deve ser adequado e funcional, o que implica que o processo de verificação não deve constituir-se como um obstáculo.
33. Ainda sobre a operacionalização do artigo 12º - A da proposta em análise, recomenda-se que sejam tomados em consideração os seguintes aspetos:
 - a. Avaliação personalizada das necessidades de apoio cada pessoa, para garantir que os produtos disponíveis sejam adequados;
 - b. Agilidade no processo de obtenção dos produtos de apoio, respeitando a urgência das necessidades das pessoas com deficiência e garantindo a continuidade do apoio necessário;



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- c. Garantia de qualidade dos produtos dos BPAR, através de verificação da sua qualidade e adequação às normas e requisitos técnico, sem prejudicar a dignidade e autonomia dos beneficiários;
 - d. Criação de bancos públicos de reutilização com cobertura nacional e serviços de manutenção e reparação (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 93).
 - e. “Garantia de acesso a produtos de substituição durante o tempo de reparação” (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 94).
 - f. Monitorização e avaliação da eficácia dos BPAR de forma contínua para garantir o acesso aos produtos de apoio, com a participação das pessoas com deficiência e das em todas as fases do processo.
34. O artigo 13.º - A (“Comissão de Análise”) integrado na proposta de redação do artigo 3.º, no seu n.º. 1, deve ter em consideração o artigo 20.º da CDPD, onde se sublinha a importância da mobilidade e acessibilidade. Neste sentido, deve considerar-se que os produtos de apoio devem ser funcionais e adequados às necessidades individuais. Assim, a substituição de um produto de apoio por um equivalente a “custo mais reduzido” não pode resultar em soluções que não atendam adequadamente às necessidades de cada pessoa.
35. Quanto ao n.º. 2, do artigo 13.º - A, sugere-se a avaliação da composição da “Comissão de Análise” por forma a garantir uma participação mais ampla das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas. A “Comissão de Análise”, embora envolva especialistas, poderia ser mais inclusiva ao incorporar a participação das pessoas com deficiência que utilizam os produtos de apoio, para garantir que suas necessidades sejam atendidas de forma personalizada e respeitando sua autonomia e dignidade (artigos 3.º e 4.º da CDPD; e Comentário Geral n.º 7).



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

36. Por fim, na análise do n.º 3, da proposta de redação do artigo 13.º - A, ressalva-se que a intervenção da comissão de análise pode contribuir para a eficácia do sistema de fornecimento de produtos de apoio, alinhando-se com o artigo 9.º da CDPD. Na operacionalização do processo de intervenção da comissão de análise é determinante que este seja transparente, ágil, eficiente e acessível, e não se constitua como uma barreira adicional à satisfação das necessidades de apoio das pessoas com deficiência (artigos 9.º e 20.º da CDPD; Comentário Geral n.º 2).
37. No conteúdo da proposta de redação do artigo 13.º - B (“Monitorização e avaliação anual”), n.º 1, sugere-se que além da avaliação da transparência e eficiência financeira, o foco se mantenha na qualidade de vida das pessoas com deficiência, promovendo a sua autonomia, participação e igualdade de oportunidades. Simultaneamente, alerta-se para a operacionalidade do disposto, assegurando, por exemplo, a existência de recursos humanos e medidas de acessibilidade e simplificação essenciais para evitar sobrecarregar as entidades envolvidas.
38. Quanto ao n.º. 2, do artigo 13.º - B, reconhece-se a importância da elaboração de um relatório anual, no qual conste a visão geral do impacto do financiamento, a análise estatística e avaliação da eficácia do programa. Essa abordagem está em consonância com a necessidade de monitorização contínua dos programas de apoio às pessoas com deficiência, como previsto no artigo 31.º da CDPD. Tratando-se de um relatório “em suporte informático”, alerta-se para a necessidade de garantir que o mesmo é disponibilizado em formatos acessíveis, nomeadamente em LGP e leitura fácil, por forma a garantir o acesso universal a esta informação.
39. Ainda sobre o artigo 13.º - B, n.º. 3, reconhece-se a elaboração de um relatório final enquanto uma ferramenta importante para avaliar a eficácia do programa e identificar áreas de melhoria. Todavia, a avaliação física e financeira do programa deve ser desenvolvida colocando o no impacto real na qualidade de vida das pessoas com deficiência. A monitorização e a avaliação devem considerar a efetividade do apoio na melhoria da autonomia, participação e inclusão das pessoas com deficiência (Comentário Geral n.º 7 da CDPD).



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

40. Na análise do “*conceito pessoa com deficiência*” constante no artigo 4.º (“Conceitos”) dos “Anexos”, Capítulo I, da proposta de Lei em apreço, salienta-se que embora a definição conceptual apresentada reconheça a influência dos “*fatores do meio*” na atividade e participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais, ainda se aproxima de uma perspetiva médica, ao focar nas “*anomalias*” físicas e psicológicas que resultam em dificuldades de atividade e participação. Assim, recomenda-se que seja adotada explicitamente a abordagem da CDPD, destacando que a deficiência não reside apenas nas condições individuais das pessoas, mas também nas barreiras sociais, ambientais e atitudinais que limitam sua participação plena. Conforme o artigo 1.º da CDPD, “*as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros*”.

41. Na continuidade da análise ao Anexo, Capítulo II, Secção I, artigo 9.º (“Fichas de Prescrição”) reforça-se como essencial na sua operacionalidade tendo por base o artigo 9.º da CDPD:

- a. Assegurar que o sistema de prescrição seja acessível, simples e adaptado às necessidades individuais:
 - i. Eliminar a exigência de requisitos suplementares, como a regularidade da situação contributiva e fiscal, incapacidade certificada por Atestado Médico de Incapacidade Multiuso e condição de recursos (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 93);
 - ii. O sistema de prescrição deve permitir uma análise caso a caso, garantindo que as necessidades específicas sejam atendidas sem discriminação;
 - iii. Flexibilidade no período estimado para os produtos de apoio destinados a pessoas com deficiência ou incapacidade temporária,



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

assegurando que a prescrição possa ser ajustada conforme a evolução das suas necessidades de apoio;

- b. Evitar atrasos administrativos que possam comprometer o acesso aos produtos de apoio;
- c. Envolver as pessoas com deficiência no desenho e monitorização do sistema.

RECOMENDAÇÕES

Atendendo ao anteriormente exposto, sugere o Me-CDPD a necessidade de revisão da Proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, de forma a assegurar a conformidade com a CDPD, nomeadamente, no que respeita à acessibilidade, igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência e à inclusão de garantias explícitas que assegurem o respeito pelos direitos das pessoas com deficiência e incapacidade temporária no acesso ao sistema de atribuição de produtos de apoio.

Em consonância com a análise e as recomendações constantes no *Relatório Temático: "Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)"*, de dezembro de 2024, elaborado pela Provedoria de Justiça, reforça o Me-CDPD, a necessidade de revisão do SAPA, garantido, conforme preconizado pela CDPD, uma abordagem acessível, centrada nas necessidades de apoio de cada pessoa, que passe, nomeadamente, pela criação de um interlocutor único para o cidadão.

1. Participação das Pessoas com Deficiência (artigo 4.º - Obrigações Gerais)

- a. Promover um procedimento de consulta pública junto das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, no âmbito do projeto de lei, de alteração ao Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, que estabelece o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária;



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

- b. Incluir mecanismos formais de consulta das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na implementação e gestão do SAPA.

2. Acessibilidade (artigo 9.º)

- a. *“(...) Consagrar um interlocutor único para o cidadão que precisa de produtos de apoio, reforçando a comunicação entre si das entidades públicas envolvidas”* (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 93);
- b. *“Garantir que a informação é organizada na perspetiva dos utentes e é acessível a todos, em especial às pessoas com deficiência”* (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 93);
- c. *“Melhorar o conteúdo da informação, designadamente quanto à competência e procedimentos administrativos de cada entidade financiadora (e.g. Guia Prático do SAPA, ISS, 30 de agosto de 2024; Manual de Procedimentos Atribuição de Produtos de Apoio – Ajudas Técnicas, IEFP, 15 de maio de 2014”* (adaptado da recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024, p. 93);
- d. Centralizar e/ou harmonizar os processos de alocação de verbas, garantindo a aprovação atempada e suficiente das verbas necessárias ao financiamento dos produtos de apoio requeridos, bem como a transparência e acessibilidade para usuários e profissionais envolvidos;
- e. *“Reduzir a sobrecarga de diligências [e burocracias] que recaem sobre os utentes, e, em especial, a necessidade de deslocação física aos serviços e de recurso a várias entidades para obtenção de produtos de apoio”* (conforme recomendação expressa em: Provedoria de Justiça. *Relatório*



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”. Dezembro de 2024, p. 93).

3. Formação e informação acessível (artigo 4.º - Obrigações gerais e artigo 26.º - Habilitação e reabilitação)

- a. Implementar/reforçar a formação dirigida a profissionais envolvidos no SAPA (*e.g.* profissionais do Instituto da Segurança Social; do SNS; dos Balcões de Inclusão; dos municípios, entre outros) sobre os princípios da CDPD, incluindo dignidade, autonomia e participação;
- b. Reforçar a formação em prescrição e atribuição de produtos de apoio, bem como garantir que a informação seja acessível e organizada;
- c. Promover ações de divulgação/informação, em formatos acessíveis, sobre o SAPA junto das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, por forma a disseminar o conhecimento sobre este sistema;
- d. Garantir que todos os procedimentos administrativos são acessíveis em formatos alternativos e linguagem fácil.

4. Monitorização e Avaliação (artigo 33.º - Aplicação e monitorização nacional)

- a. Promover uma revisão extensa e alargada ao modelo subjacente ao SAPA (adaptado de: Provedoria de Justiça. *Relatório Temático: “Sistema de Atribuição de Produtos e Apoio (SAPA)”*. Dezembro de 2024);
- b. Desenvolver um sistema de monitorização e avaliação que integre indicadores de impacto em matéria de direitos e qualidade de vida das pessoas com deficiência.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Me-CDPD reforça a necessidade de se assegurar que a presente Proposta de Lei se encontre alinhada com as disposições da CDPD, sendo, para tal, fundamental a implementação de medidas adicionais, tais como: alocação de recursos (humanos e financeiros); consulta ativa às pessoas com deficiência; formação e informação transversal dirigida a profissionais e pessoas com deficiência sobre o SAPA; monitorização eficaz e garantia de acessibilidade. Estas ações assegurarão que as mudanças propostas estejam em conformidade com os princípios da CDPD, promovendo os direitos, a inclusão e igualdade de todas as pessoas com deficiência.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva -
Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art.
6/2/ *in fine*, L 71/2019, de 2/9) – Sofia Duarte